



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001118/2001-44
Recurso nº : 121.912
Acórdão nº : 201-76.890

Recorrente : BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer, que votaram pelo prazo decadencial de cinco mais cinco anos. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Fabiano Sanches Bigélli.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10820.001118/2001-44
Recurso nº : 121.912
Acórdão nº : 201-76.890

Recorrente : BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 31/08/2001 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração outubro/88 a outubro/95.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP, por meio da Decisão de fls. 308/312, indeferiu o pedido de restituição considerando estar abrangido pela decadência e por não existir pagamentos a maior ou indevidos, uma vez que o pedido do contribuinte baseia-se na questão já superada administrativamente da base de cálculo do PIS ser o valor do faturamento do sexto mês anterior.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 315/327, alegando, em síntese, que o prazo para extinção do direito de pleitear a restituição é de 10 (dez) anos. Aduz, ainda que a norma legal instituidora do PIS elegeu como hipótese de incidência o faturamento e como base impositiva o valor deste no sexto mês anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através do Acórdão DRJ/RPO nº 1.942, de 2002 (fls. 347/359) indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 347, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VIGÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC nº 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

João



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001118/2001-44
Recurso nº : 121.912
Acórdão nº : 201-76.890

Solicitação Indeferida".

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 363/378) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001118/2001-44
Recurso nº : 121.912
Acórdão nº : 201-76.890

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 31/08/2001, concluo que deve ser indeferido o pedido da interessada de restituição e compensação de valores que considerou recolhidos indevidamente, em vista do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução nº 49 - 10/10/1995.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES